



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 239 /2018

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2018

PROCESSO Nº: 1/3285/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201706267

RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO DESIGNADO: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS referente a serviços de comunicação. **2.** Exercício de 01/2013 a 03/2016. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **4.** Amparo legal: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Artigo 2º, Inciso VII, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, consoante manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento. Serviço de Comunicação.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SOBRE OS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016, NO VALOR DE R\$ 2.009.669,77, CONFORME INFORMAÇÃO ANEXAA ESTE AUTO.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, bem como o art. 2º, VII, da Lei nº 12.670/196, e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, além das Planilhas demonstrativas da Falta de Recolhimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 43 a 59) ao feito fiscal, tendo a Julgadora Monocrática afastado todos os argumentos apresentados pela autuada, conforme consta de seu Julgamento, às fls. 116 a 120 dos autos.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos, em sede de Recurso Ordinário, requerendo, ao fim, o seguinte:

1. sejam excluídos da autuação fiscal epigrafada os “responsáveis” elencados pela fiscalização, uma vez que inexistente qualquer justificativa para a sua inclusão no auto de infração, por inocorrência das hipóteses legais autorizativas previstas no art. 135 do CTN;
2. seja extirpado o valor lançado a título de multa da autuação, já que lavrada durante a vigência de decisão judicial liminar que isenta a GVT do recolhimento do ICMS ora exigido;
3. seja o curso do presente processo administrativo tributário suspenso até o trânsito em julgado da ação de mandado de segurança nº 0042415-10.2010.8.06.0000, por razões de coerência, economia processual e razoabilidade, evitando, assim, o risco de prolação de decisões dissonantes com a que sobrevier no *writ*, bem como a movimentação inócua da máquina administrativa;
4. no mérito, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação pelo ICMS de serviços meramente acessórios e conexos aos de comunicação, previstos no Convênio ICMS nº 69/98, requerendo-se o cancelamento do auto de infração, com a extinção do crédito tributário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 157/2018, opinando pela parcial procedência da autuação, tendo em vista entender que a multa lançada não deve prosperar em virtude do mandado de segurança interposto.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS incidente sobre serviços de comunicação, nos exercícios de 2013 a 2016. Após o julgamento pela procedência exarado em primeira instância, a Recorrente ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. DAS PRELIMINARES

A recorrente roga pela exclusão dos Sócios elencados como coobrigados nos presentes autos, excluindo-os do Polo Passivo do Presente lançamento

Essa Câmara já se manifestou, diversas vezes, que essa matéria não deve ser apreciada por ocasião do julgamento administrativo, posto que se encontra na sua competência deliberar apenas sobre a constituição do Crédito Tributário lançado de Ofício.

Apesar de constar o nome dos responsáveis legais nas Informações Complementares, o integrante do polo passivo da presente autuação é apenas a empresa Global Village Telecom S/A.

O pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser pleiteada junto à Procuradoria-Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, para exclusão do nome dos sócios da CDA.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, sendo a metodologia de trabalho já consagrada pela Auditoria Fiscal do Estado. Nela o Ilustre Auditor tomou as Receitas que a autuada tratou como não tributáveis no período de 01/2013 a 22/07/2016 e excluiu aquelas previstas na Legislação vigente, conforme Informações Complementares.

As autoridades autuantes explicam, ainda, que, para a cobrança do ICMS devido sobre o faturamento de serviços de comunicação foram lavrados quatro Autos de Infração, relativos aos serviços elencados na liminar proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0042415-10.2010.8.06.0000, e o presente Auto de Infração para os demais serviços (não abrangidos pela liminar).

O Cerne da questão posta está no fato dos serviços de comunicação lançados na presente autuação serem objeto de Liminar, concedida em Mandado de Segurança, Processo 0042415-10.2010.8.06.0000/0, Decisão Unanime do TJ-Ce, ocorrida em 21.06.2012, que suspendeu o direito do Estado de cobrar o ICMS incidente sobre os mesmos.

A Autuada requereu em seu Recurso Ordinário a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário lançado e a exclusão da multa lançada..



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Inicialmente, convém expor que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações de prestação de serviço de comunicação, nos termos do artigo 155 da Constituição Federal.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Após várias discussões sobre essa matéria, envolvendo quais prestações se enquadram como serviços de comunicação, os fiscos estaduais estabeleceram o Convênio ICMS 69/98, que de forma bastante ampla explica o rol de serviços que devem ser considerados como tal, conforme se pode ver abaixo.

Cláusula primeira - Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Ao firmar a presente Norma, o Fisco estabeleceu o entendimento de que todos os serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada, devem ser incluídos na Base de Cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicação.

Todavia, pelo fato dos serviços de comunicação exigidos no presente AI estarem com sua exigibilidade suspensa em razão de Liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, é imprescindível entender que a Fiscalização, consoante se percebe das Informações Complementares (fl. 07), dividiu as autuações lavrando autos de infração em separado para aqueles serviços de comunicação elencados na liminar, e um outro AI que ora se julga para os demais serviços que não estavam elencados expressamente na decisão judicial.

Com referência aos itens elencados na liminar, o Crédito Tributário foi constituído somente com o principal. Sobrestando-se a sua inscrição em Dívida Ativa enquanto perdurar os efeitos da Medida Liminar.

Já com relação aos demais serviços, não relacionados na decisão judicial, por não implicar em descumprimento da liminar, lavrou-se o auto de infração com a imposição de multa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Desta forma, entendemos que há razoabilidade em manter o lançamento na forma como lavrado e, considerando a concessão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 42415-10.2010.8.06.0000, determinar a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento e julgar **Procedente** o presente auto de infração, nos termos acima expendidos, e de acordo com a manifestação em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS: R\$ 2.009.669,77
MULTA: R\$ 2.009.669,77
TOTAL: 4.019.339,54

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões, suscitadas pela parte: 1. Quanto ao pedido para que sejam excluídos da autuação os “responsáveis” elencados pela Fiscalização, uma vez que inexistente qualquer justificativa para a sua inclusão no auto de infração, por inocorrência das hipóteses legais autorizativas prevista no art. 135 do CTN - Rejeitado, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os sócios não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. 2. No mérito, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, mantendo a cobrança da multa, nos termos do voto do Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que ficou designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, relatora originária, e Agatha Louise Borges Macedo, que se pronunciaram pela parcial procedência, excluindo o valor lançado a título de multa, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. A Sra. Presidente fundamentou seu voto de desempate pela procedência, no entendimento de que a autuação deve incluir a multa tendo em vista tratar-se de serviços que não estavam albergados pela liminar concedida. Na sequência,



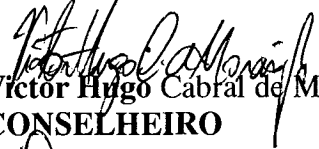
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

considerando a concessão de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0042415-10.2010.8.06.0000, a 2ª Câmara decide por unanimidade de votos, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, até o trânsito em julgado da referida ação judicial. Os Conselheiros Mônica Maria Castelo e Pedro Jorge Medeiros não participaram das votações, por estarem ausentes ao relato do processo. Decisão nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Luís Calazans de Oliveira. Ressaltamos que o presente processo foi entregue em sessão ao Conselheiro Designado, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, para elaboração da Resolução.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 11 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/11/18 :


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO